



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 20 de setembro de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.672

Recurso nº - 86.149 - IRPJ - EXS: de 1978 a 1980

Recorrente - SENASA - SEGURANÇA INTERNACIONAL DE SAÚDE S/A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Omissão de receita oriunda de falta de lançamento do recebimento de Títulos Remidos, somente ilidida em parte. Postergação do pagamento do tributo.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SENASA - SEGURANÇA INTERNACIONAL DE SAÚDE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para: a) excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 2.623.267,00; b) exigir o ônus correspondente a postergação (CM, JM e multa s/ correção monetária) sobre a quantia de Cr\$ 3.654.255,20, já espontaneamente oferecida à tributação.

Sala das Sessões (DF) em 20 de setembro de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

SESSÃO DE: 22 SEP 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO
FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/002.472/81-75

RECURSO Nº: 86.149

ACÓRDÃO Nº: 101-74.672

RECORRENTE Nº: SENASA - SEGURANÇA INTERNACIONAL DE SAÚDE S/A.

R E L A T Ó R I O

Os autos já foram relatados na sessão realizada pela Câmara em 19/1/83.

A matéria sobre a qual remanesce o litígio está relacionada com "omissão de receita", caracterizada na ausência de lançamento de recebimento de títulos remidos, cujo diferimento ocorreria no balanço encerrado em 31/8/77, não tendo sido apropriado até o encerramento do balanço de 31/8/79, o valor de Cr\$. 10.223.203,66. Quanto as demais parcelas submetidas à tributação na peça vestibular de autuação, silenciou-se o recurso.

No tempestivo apelo dirigido a este Colegiado onde postula a reforma parcial da decisão de 1º grau, alega a interessada que em resultado de auditoria feita na conta "Associados Remidos", verificou que do valor de Cr\$ 10.223.203,66, correspondente aos títulos remidos, somente recebeu a quantia de Cr\$3.654.255,20, contabilizada com inexatidão quanto ao período de competência, sendo que, o valor de Cr\$ 6.568.948,46, fora posteriormente estornado da conta, conforme comprovado através de cópias dos respectivos lançamentos contábeis. (fls. 34/38).

Pela Resolução nº 101-01.764, de 19/1/83, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse verificado junto à contabilidade da empresa, os contratos cancelados que provocaram o alegado estorno contábil, devendo ser relacionados nominal-

mente, com a discriminação de seus valores e destaque dos saldos a legadamente não recebidos e averiguado o eventual aproveitamento desses valores em outros planos.

A informação fiscal de fls. 59/60, nos dá conta de que:

"Cumprindo as Intimações aludidas, a Senasa apresentou o quadro demonstrativo em anexo, bem como parte da documentação solicitada.

No quadro demonstrativo apresentado fica claro que a Intimada não possui todas as duplicatas emitidas referentes aos Títulos Remidos que teriam sido cancelados. Assim é, que do total estornado - Cr\$ 6.568.948,00 - apenas Cr\$ 2.623.267,00 resultam lastreados em documentação existente, tendo, a Intimada, em carta de fls. 58, tentado explicar a falta.

Quanto ao aproveitamento dos valores dos Títulos cancelados, em outros planos da empresa, não constei nenhum valor contabilizado que tivesse essa origem.

Assim, no pressuposto de ter proporcionado ao Egrégio Conselho de Contribuintes subsídios para julgamento, sou pela remessa do presente processo para apreciação".

À fl. 58, a interessada presta a seguinte informação: "os títulos originados das vendas dos títulos remidos, uma vez que as mesmas foram canceladas, quer por inadimplência no pagamento ou até mesmo por desistência do comprador, foram os mesmos colocados à disposição dos Associados Contratantes e entregues quando solicitados. Somente ficaram em nosso poder os títulos não reclamados".

É o relatório.

V O T O

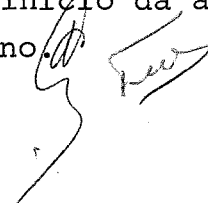
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

No tocante a parte litigiosa, o pressuposto para a atuação reside na ausência de lançamento de recebimento de valores de títulos sociais remidos, não tendo a empresa até o balanço encerrado em 31/08/79, apropriado o valor de Cr\$ 10.223.203,66, cujo diferimento ocorrera no balanço encerrado em 31/08/77.

Defende a empresa que, da quantia acima, apenas recebeu o valor de Cr\$ 3.654.255,20, que foi contabilizado como receita embora fora do período de competência, conforme verificado em auditoria que mandou realizar na conta "Associados Remidos", sendo que o saldo de Cr\$ 6.568.948,46, fora estornado da conta conforme lançamentos contábeis comprovados às fls. 34/38, por não recebidos.

Cumprindo Resolução desta Câmara, a fiscalização intimou a Empresa a justificar o estorno do saldo de Cr\$ 6.568.948,46 da conta "Associados Remidos". Atendendo à intimação a interessada apresentou o quadro demonstrativo de fls. 47/57, no qual, segundo o fisco, demonstrou que, do total estornado (Cr\$ 6.568.948,46), apenas a quantia de Cr\$ 2.623.267,00, estava lastreada em documentação existente.

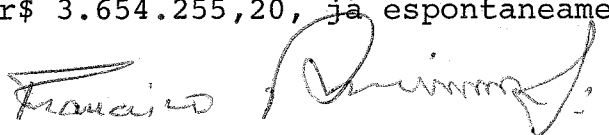
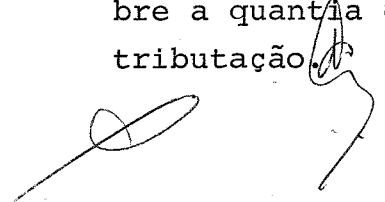
Quanto à apropriação da receita de Cr\$ 3.654.255,20, fora do período de competência, estamos em que o contribuinte requiriu a espontaneidade, tendo em vista que efetuou o lançamento contábil de regularização na data de 29/8/80, por isso que, o Termo de Início de Fiscalização, foi lavrado em 28/8/80, e o ato seguinte da autoridade fiscal somente surgiu em 8/5/81, com a lavratura do Auto de Infração (oito meses e dez dias após o início da ação fiscal), ficando o feito paralisado nesse interrêgno.



Assim entendido, presente está a figura da postergação do pagamento do tributo, cabendo, no caso, apenas a exigência do ônus correspondente a essa postergação, ou seja, correção monetária, juros de mora e multa s/ a correção monetária.

No concernente ao estorno do valor de Cr\$6.568.948,46, inegavelmente a Recorrente somente logrou justificar o valor de Cr\$ 2.623.267,00, o que fez mediante apresentação de demonstrativos com destaque das duplicatas emitidas e referentes aos Títulos Remidos cancelados. Quanto ao remanescente de Cr\$ 3.945.681,46, permaneceu incomprovado.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial ao recurso para: a) excluir da base de cálculo o valor de Cr\$ 2.623.267,00; b) exigir o ônus correspondente a postergação (correção monetária, juros de mora e multa s/ correção monetária) sobre a quantia de Cr\$ 3.654.255,20, já espontaneamente oferecida à tributação.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR